



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 44542 - AM (2022/0406374-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECLAMANTE : ELISABETH VALEIKO DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO

Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro contra (suposta) renitência do Juízo da Central de Inquéritos de Manaus em cumprir ordem de *habeas corpus* emanada da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 637.772/AM.

Em apertada síntese, diz que "a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao writ para tornar sem efeito a decisão que deferiu medida de busca e apreensão deferida nos Autos nº 0725409-48.2020.8.04.0001 (...) a PACIENTE, através de seus advogados ora IMPETRANTES, protocolou petição nos autos da origem requerendo "a imediata suspensão das investigações conduzidas no âmbito do PIC 06.2019.00000727-8 e seus correlatos, até que esclarecida a extensão dos efeitos das decisões que reconheceram a nulidade de todas as medidas cautelares decretadas, bem como até que desentranhados todos os elementos delas decorrentes" (*porém*) "o Juízo de piso determinou a remessa dos autos para o Ministério Público para ciência e adoção das providências cabíveis" (*decidindo*) "que, diante da pendência de julgamento dos Embargos de Declaração, não haveria necessidade de apreciação judicial dos pedidos formulados.

Acrescenta que "no último dia 12.12.2022, a ora RECLAMANTE obteve cópias atualizadas do PIC no bojo do qual foram decretadas as medidas de busca e apreensão que revelam que uma série de diligências vêm sendo realizadas com base nos elementos amealhados através das medidas cuja ilegalidade este STJ já reconheceu".

É o relatório.

Ao fim e ao cabo, a decisão (no que importa) proferida no HC n. 637.772/AM foi:

À vista do exposto, concedo parcialmente a ordem, para, superando a Súmula n. 691 do STF, tornar sem efeito a decisão que deferiu medida de busca e apreensão nos autos deferida nos Autos n. 0725409-48.2020.8.04.0001.

Nada se disse a respeito da sequência das investigações.

Entretanto, a parte autora diz que estariam sendo utilizados elementos decorrentes da busca e apreensão anulada para serem realizadas outras e novas diligências.

Nesse contexto, não ficou suficientemente claro se, de fato, há descumprimento da ordem concedida no HC n. 637.772/AM.

Assim, de rigor, antes de decidir o pleito liminar, colher informações do juízo reclamado, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, manifestando-se, pontualmente, sobre o alegado descumprimento e esclarecendo, se houve arrecadações de bens (sejam de que espécie for), foram eles devolvidos aos seus legítimos proprietários.

Intime-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2022.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente